



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.107, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Altera as disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir da Safra 2012/2013.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de junho de 2012, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam aprovadas as disposições constantes das folhas anexas para financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR), para aplicação a partir da Safra 2012/2013.

Art. 2º A Seção 13 (Linha de Crédito para Grupo “B” do Pronaf – Microcrédito Produtivo Rural) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR, passa a vigorar com a denominação “Microcrédito Produtivo Rural (Grupo “B”) – 13” e com a seguinte redação para a alínea “a” do item 1 da referida seção:

“a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2-3-“b”;" (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2/7/2012, Seção 1, p. 25-34, e no Sisbacen.

- 1 - O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não-agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.
- 2 - Na concessão dos créditos devem ser observadas as seguintes condições especiais:
 - a) a assistência técnica é facultativa para os financiamentos de custeio ou investimento, cabendo à instituição financeira, sempre que julgar necessário, requerer a prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), observado que os serviços:
 - I - devem compreender o estudo técnico, representado pelo plano simples, projeto ou projeto integrado, e a orientação técnica em nível de imóvel ou agroindústria;
 - II - no caso de investimento, devem contemplar, no mínimo, o tempo necessário à fase de implantação do projeto, limitado a 4 (quatro) anos;
 - III - no caso das agroindústrias, devem contemplar aspectos gerenciais, tecnológicos, contábeis e de planejamento;
 - IV - a critério do mutuário, podem ter seus custos financiados ou pagos com recursos próprios;
 - V - quando financiados, devem ter seus custos calculados na forma do MCR 2-4, exceto para os financiamentos de que trata o MCR 10-16 e 17, que têm custos específicos de assistência técnica;
 - VI - quando previstos no instrumento de crédito, podem ser prestados de forma grupal, inclusive para os efeitos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), no que diz respeito à apresentação de orçamento, croqui e laudo;
 - b) a forma de prestação da Ater, de seu pagamento, monitoria e avaliação são definidos pela Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no âmbito de suas respectivas competências.
- 3 - Os créditos podem ser concedidos de forma individual ou coletiva, sendo considerado crédito coletivo quando formalizado por grupo de produtores para finalidades coletivas.
- 4 - As instituições financeiras devem registrar no instrumento de crédito a denominação do programa, ficando dispensadas de consignar a fonte de recursos utilizada no financiamento, sendo vedada, contudo, a reclassificação da operação para fonte de recursos com maior custo de equalização sem a expressa autorização do Ministério da Fazenda (MF).
- 5 - O disposto no item 4 é aplicável sem prejuízo de as instituições financeiras continuarem informando no sistema Registro Comuns de Operações Rurais (Recor) a fonte de recursos e as respectivas alterações processadas durante o curso da operação, e de manterem sistema interno para controle das aplicações por fonte lastreadora de recursos dos financiamentos.
- 6 - É dispensável a elaboração de aditivo para eventual modificação da fonte de recursos da operação, quando referida fonte figurar no instrumento de crédito.
- 7 - A documentação pertinente à relação contratual entre o proprietário da terra e o beneficiário do crédito não está sujeita à exigência de registro em cartório, ficando dispensada para os posseiros sempre que a condição de posse da terra estiver registrada na Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).
- 8 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito, ressalvado o disposto no item 9.
- 9 - Na concessão de crédito ao amparo das linhas especiais destinadas a agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" e das linhas Pronaf Floresta, Pronaf Semi-Árido e Pronaf Jovem de que tratam o MCR 10-7, 10-8 e 10-10, quando as operações forem realizadas com risco da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), deve ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente, sendo admitido para estas operações o uso de contratos coletivos quando os agricultores manifestarem formalmente, por escrito, essa intenção.
- 10 - A fiscalização das operações contratadas ao amparo do Pronaf está sujeita às disposições do MCR 2-7.

- 11 - Os créditos são concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural e do FNO, FNE e FCO, devendo o risco da operação ser assumido:
- a) integralmente pelo FNO, FNE ou FCO, nas operações com recursos dessas fontes e ao amparo das seguintes linhas:
 - I - Pronaf Floresta, de que trata a seção 10-7;
 - II - Pronaf Semi-Árido, de que trata o MCR 10-8;
 - III - Microcrédito Produtivo Rural, de que trata o MCR 10-13;
 - IV - crédito especial para beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), de que trata o MCR 10-17;
 - b) integralmente pela União, para as operações das linhas relacionadas nos incisos II a IV da alínea "a" que contarem com recursos do Orçamento Geral da União (OGU);
 - c) integralmente pelas instituições financeiras, para as operações do Pronaf Floresta e do Pronaf Jovem, de que tratam o MCR 10-7 e 10-10, que contarem com recursos do OGU, exceto quando assumido explicitamente pela União, conforme condições e limites definidos nos contratos de repasse firmados entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as instituições financeiras;
 - d) 50% (cinquenta por cento) pelas instituições financeiras e em igual proporção pelo FNO, FNE ou FCO, para operações com recursos dos respectivos fundos e ao amparo de linhas distintas das constantes da alínea "a", exceto quando se tratar de recursos repassados pelos fundos aos bancos administradores para aplicação sob risco operacional integral desses últimos, conforme previsto em lei;
 - e) integralmente pelas instituições financeiras, para as demais operações, salvo quando disposto em contrário em contrato ou portaria específica de equalização.
- 12 - Os bônus de adimplência concedidos em operações amparadas em recursos dos FNO, FNE e FCO são ônus dos respectivos fundos.
- 13 - É vedada a concessão de crédito ao amparo do Pronaf relacionado com a produção de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras, ressalvado o disposto no item 14.
- 14 - Admite-se a concessão de financiamento de investimento ao amparo do Pronaf a produtores de fumo que desenvolvem a atividade em regime de parceria ou integração com agroindústrias, desde que:
- a) os itens financiados não se destinem exclusivamente à cultura do fumo e sejam utilizados para outras atividades que fomentem a diversificação de explorações, culturas e/ou criações pela unidade familiar;
 - b) a capacidade de pagamento, especificada em projeto técnico, comprove que a receita gerada por outras atividades que não a produção de fumo no total da receita da unidade de produção familiar seja de no mínimo:
 - I - 25% (vinte e cinco por cento), na safra 2012/2013;
 - II - 35% (trinta e cinco por cento), na safra 2013/2014;
 - III - 45% (quarenta e cinco por cento), na safra 2014/2015.
- 15 - A instituição financeira pode conceder créditos ao amparo de recursos controlados, de que trata o MCR 6-1-2, a beneficiários do Pronaf sujeitos aos encargos financeiros vigentes para a respectiva linha de crédito, para as seguintes finalidades, sem prejuízo de o mutuário continuar sendo beneficiário do Pronaf:
- a) comercialização, na modalidade prevista no MCR 3-4;
 - b) custeio ou investimento para a cultura de fumo desenvolvida em regime de parceria ou integração com indústrias fumageiras;
 - c) custeio para agroindústrias;
 - d) financiamento para integralização de cotas-partes a associados de cooperativas de produção agropecuária nas operações de que tratam o MCR 13-2 e 13-6;
 - e) linha de crédito destinada a recuperação de cafezais danificados, de que trata o MCR 9-7.
- 16 - A instituição financeira deve dar preferência ao atendimento das propostas que:
- a) objetivem o financiamento da produção agroecológica ou de empreendimentos que promovam a remoção ou redução da emissão dos gases de efeito estufa;
 - b) sejam destinadas a beneficiárias do sexo feminino.
- 17 - As instituições financeiras fazem jus às seguintes remunerações para cobertura de custos decorrentes da operacionalização dos financiamentos realizados com recursos do FNO, do FNE e do FCO, a serem apuradas com base nos saldos médios diários das operações:

- a) para as operações do Grupo “B” de que trata o MCR 10-13:
 - I - 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando contratadas com a aplicação da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;
 - II - 4% a.a. (quatro por cento ao ano), quando contratadas sem a aplicação da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 2005;
 - b) para as operações de que tratam o MCR 10-7 (Pronaf Floresta) e 10-8 (Pronaf Semi-Árido):
 - I - 4% a.a. (quatro por cento ao ano), quando contratadas com a aplicação da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 2005;
 - II - 2% a.a. (dois por cento ao ano), quando contratadas sem a aplicação da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 2005;
 - c) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A/C", de que trata o MCR 10-17-7;
 - d) 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações do Grupo "A", de que trata o MCR 10-17-3, 5 e 6.
- 18 - A título de prêmio de desempenho, as instituições financeiras fazem jus a 2% (dois por cento) sobre os valores recebidos dos mutuários em pagamento das operações mencionadas nas alíneas "a" a "d" do item 17, devendo ser debitado à conta do respectivo fundo.
- 19 - Com relação ao disposto nos itens 17 e 18, deve ser observado que, caso a instituição financeira receba taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do respectivo fundo constitucional, limitada a 20% (vinte por cento) do valor das transferências anuais, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001, deve ser descontado do patrimônio líquido, para efeito de cálculo da mencionada taxa de administração, o total das operações contratadas na forma das alíneas "a", "b" e "c" do item 17.
- 20 - As operações com recursos do FNO, FNE e FCO, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) sujeitam-se ainda às condições próprias definidas em função das peculiaridades de cada fonte de recursos.
- 21 - O BNDES pode repassar recursos próprios e do FAT para operações no âmbito do Pronaf equalizadas pelo Tesouro Nacional (TN), nos limites e condições estabelecidos para fins de equalização por portaria do MF, a:
 - a) instituições financeiras credenciadas, para contratação de financiamento destinado a investimentos;
 - b) cooperativas de crédito credenciadas, para contratação de financiamento destinado a custeio e investimento agropecuário.
- 22 - Os agricultores e agricultoras enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B", inclusive aqueles que formalizaram financiamento para estruturação complementar, podem contratar operações ao amparo do Pronaf Floresta, Pronaf Semi-Árido ou Pronaf Jovem, de que tratam o MCR 10-7, 10-8 e 10-10, com risco integral para a União ou para o FNO, FNE e FCO, observadas as seguintes condições:
 - a) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A" deve ter pago, no mínimo, 2 (duas) parcelas do financiamento original ou renegociado ou de recuperação, quando for o caso, contratado com base no MCR 10-17-3, 5 e 6;
 - b) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo “B” deve ter liquidado pelo menos 2 (duas) operações contratadas com base no MCR 10-13;
 - c) o membro da unidade familiar enquadrada no Grupo "A/C" deve ter liquidado 1 (uma) operação contratada com base no MCR 10-17-7;
 - d) todos os membros da unidade familiar que compõem o estabelecimento rural devem estar adimplentes com o crédito rural;
 - e) a unidade de produção familiar deve ser objeto de laudo de assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento, comprove a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento;
 - f) nas linhas do Pronaf Floresta, Semi-Árido ou Jovem, cada unidade de produção familiar somente pode manter “em ser” uma operação, em cada uma delas, independente do número de membros que compõem a unidade familiar.
- 23 - As instituições financeiras podem, sem ônus para o mutuário, emitir e enviar carnê ou boleto para pagamento das prestações do financiamento rural.

- 24 - Ficam as instituições financeiras, a seu critério, nos casos em que ficar comprovada a incapacidade de pagamento do mutuário em decorrência das situações previstas no MCR 2-6-9, autorizadas a renegociar as operações contratadas ao amparo do Pronaf, observadas as seguintes condições específicas:
- a) para financiamentos de custeio e investimento contratados com recursos do OGU efetuados com risco da União, a renegociação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 15% (quinze por cento) do saldo das parcelas do programa previstas para vencimento no ano, observado que:
 - I - os valores prorrogados devem ser compensados com recursos disponíveis para o ano agrícola em curso e subsequentes;
 - II - no caso de operações de investimento, até 100% (cem por cento) do valor das parcelas devidas pelo mutuário no ano poderá ser prorrogado para até um ano após o término do contrato, limitado a até duas prorrogações ao amparo deste dispositivo em cada operação;
 - III - no caso das operações de custeio, até 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas pelo mutuário no ano poderão ser prorrogadas, para até 4 (quatro) anos;
 - b) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, ou outra fonte não equalizável;
 - c) para financiamentos de custeio contratados com equalização de encargos financeiros pelo TN, que não estiverem enquadrados no Proagro, "Proagro Mais", ou no caso de perdas por causas não amparadas pelo Proagro ou "Proagro Mais", e desde que não haja a possibilidade de reclassificação na forma da alínea "b":
 - I - a prorrogação fica limitada, em cada instituição financeira, a até 8% (oito por cento) do saldo das parcelas de custeio do Pronaf previstas para vencimento no ano;
 - II - os valores prorrogados devem ser compensados no ano agrícola em curso e subsequentes;
 - III - até 100% (cem por cento) do valor da operação devida pelo mutuário no ano pode ser prorrogado para até 36 (trinta e seis) meses;
 - d) para os financiamentos de custeio e investimento contratados com recursos obrigatórios aplica-se o disposto no MCR 2-6-9;
 - e) para financiamentos de custeio e investimento com recursos do FNO, FCO e FNE, a renegociação fica limitada, para cada fundo, em até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das parcelas de financiamento do Pronaf enquadradas nesta alínea e previstas para vencimento no ano, observado que:
 - I - no caso das operações de custeio, até 100% (cem por cento) do valor devido no ano pode ser renegociado, para até 36 (trinta e seis) meses;
 - II - no caso de operações de investimento, até 100% (cem por cento) do valor das parcelas devidas no ano pelo mutuário pode ser renegociado para até 12 (doze) meses após o término do contrato, limitado a até duas prorrogações ao amparo deste dispositivo em cada operação;
 - III - devem ser mantidas, para as parcelas e operações renegociadas, as condições originais dos contratos;
 - f) para financiamentos de investimento rural contratados com risco integral das instituições financeiras e lastreados em recursos equalizados do OGU, do FAT, do BNDES e da Poupança Rural (MCR 6-4), fica permitida a renegociação das parcelas com vencimento no ano civil, respeitado o limite de 8% (oito por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano dessas operações, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições:
 - I - a base de cálculo dos 8% (oito por cento) é o somatório dos valores das parcelas de todos os programas de investimento no âmbito do Pronaf com risco integral da instituição financeira, efetuados com recursos das fontes de que trata esta alínea e com vencimento no respectivo ano, apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
 - II - para efetivar a renegociação, o mutuário deve pagar, no mínimo, o valor correspondente aos juros devidos no ano;
 - III - até 100% (cem por cento) do valor da(s) parcela(s) de principal de cada mutuário com vencimento no ano pode ser incorporado ao saldo devedor e redistribuído nas parcelas restantes, ou ser prorrogado até um ano após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantidas as demais condições pactuadas;
 - IV - a partir de 28/8/2009, cada operação de crédito somente pode ser beneficiada com até 2 (duas) renegociações de que trata esta alínea;
 - V - ficam as instituições financeiras autorizadas a solicitar garantias adicionais, dentre as usuais do crédito rural, quando da renegociação.
- 25 - A instituição financeira que utilizar o disposto nas alíneas "a", "c" e "f" do item 24 deve apresentar à STN, em formato e regularidade definida por ela, as informações dos contratos que foram renegociados.

- 26 - Nas renegociações de que trata o item 24:
- a) devem ser mantidas para as parcelas e operações renegociadas os encargos contratuais de adimplência vigentes quando da renegociação;
 - b) as instituições financeiras devem atender prioritariamente os produtores com maior dificuldade em efetuar o pagamento integral das parcelas nos prazos estabelecidos;
 - c) quando as operações forem efetuadas com os recursos equalizados repassados:
 - I - pelos bancos públicos federais às cooperativas de crédito, cabe àqueles o controle das operações e a prestação das informações à STN;
 - II - pelo BNDES às instituições financeiras a ele credenciadas, cabe àquele o controle das operações e a prestação das informações à STN;
 - d) o pedido de renegociação deve vir acompanhado de informações técnicas que permitam a instituição financeira comprovar o fator gerador da incapacidade de pagamento, sua intensidade, o percentual de redução de renda provocado e o tempo estimado como necessário para que a renda retorne ao patamar previsto no projeto de crédito, observado que:
 - I - nas situações em que o fator que deu causa à solicitação atingir mais de 30 (trinta) agricultores de um mesmo município, o laudo ou documento com as informações de que trata este item pode ser grupal;
 - II - as instituições financeiras devem analisar as solicitações de renegociação caso a caso, com exceção dos casos enquadrados no inciso I desta alínea, para os quais poderá ser feita a análise com base no laudo grupal;
 - e) os mutuários devem solicitar a renegociação da operação até a data prevista para o respectivo pagamento da prestação ou saldo devedor da operação, sob pena de terem o seu risco de crédito agravado em caso de inadimplemento;
 - f) admite-se que a renegociação seja solicitada após a data de vencimento da prestação, sendo que o prazo para solicitação não pode superar:
 - I - 30 (trinta) dias após a data do vencimento da prestação para operações lastreadas em recursos repassados pelo BNDES, devendo a instituição financeira formalizar a renegociação da operação em até 60 (sessenta) dias após o vencimento da respectiva prestação;
 - II - 60 (sessenta) dias após o vencimento da prestação para os demais casos;
 - g) o mutuário que renegociar sua dívida de investimento ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações previstas para o ano seguinte (parcela do principal acrescida de juros), de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR;
 - h) a vedação de que trata a alínea “g” não se aplica aos agricultores que tiveram seu patrimônio produtivo prejudicado de forma a comprometer a continuidade de suas atividades, mediante comprovação dos prejuízos por laudo técnico, sendo permitida, nesses casos, a concessão de novo financiamento de investimento para a reconstrução do patrimônio afetado e para a retomada da produção, observados os limites por beneficiário e demais condições estabelecidas para as respectivas modalidades de crédito;
 - i) os valores renegociados a cada ano devem ser deduzidos das disponibilidades do respectivo programa ou modalidade de crédito do Pronaf no plano de safra vigente e, caso o orçamento atual esteja esgotado, no plano de safra seguinte.
- 27 - Quando o mutuário pagar o financiamento com o uso de carnê ou boleto bancário e a operação fizer jus ao bônus de desconto do PGPAF, de que trata o MCR 10-15, fica a instituição financeira autorizada a creditar em conta corrente do mutuário o valor do bônus de desconto.
- 28 - Para as operações de investimento, na hipótese de o projeto técnico ou a proposta de crédito prever a utilização de recursos para custeio ou capital de giro associado ao investimento, o valor do crédito destinado a essas finalidades não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do valor do projeto ou da proposta.
- 29 - Nos créditos de investimento ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, formalizados com agricultores familiares enquadrados no Pronaf, exceto para as linhas de que trata o MCR 10-13 e 10-17, o prazo de reembolso pode ser o mesmo estabelecido para os financiamentos contratados, fora do Pronaf, com recursos dos citados Fundos.
- 30 - Os encargos e bônus de adimplência dos financiamentos de custeio e investimento para agricultores familiares no âmbito do Pronaf, realizados ao amparo de recursos do FNO, FNE e FCO, são os previstos neste capítulo ou os estabelecidos para os miniprodutores no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/1/2001, com as alterações nas condições de financiamento constantes em Decreto, os que lhes forem mais favoráveis.

- 31 - Na linha de crédito em que esteja previsto bônus de adimplência, este será distribuído de forma proporcional ao valor amortizado ou liquidado até a data de seu respectivo vencimento, observado que:
- a) quando se tratar de crédito coletivo, o bônus deve ser concedido individualmente;
 - b) o mutuário perde o direito ao bônus relativo à parcela não liquidada até a data do seu respectivo vencimento, mas permanece com o direito ao bônus nas parcelas vincendas se efetuar a regularização das parcelas em atraso e sempre que as vincendas sejam pagas até a data de vencimento pactuada;
 - c) o bônus referente à parcela prorrogada ou renegociada deve ser concedido na data do pagamento dessa parcela, se efetuado até a data fixada para o novo vencimento.
- 32 - A instituição financeira responsável por operações com risco da União, inclusive com recursos do FNO, FNE e FCO, deve enviar à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) dados sobre contratações e inadimplência em cada linha de crédito, na forma estabelecida pelo referido órgão.
- 33 - Fica autorizada, para as operações ao amparo do Pronaf com recursos do BNDES, a concessão de crédito após a data limite de 30 de junho de cada ano, mediante observância das condições estabelecidas para a contratação da safra encerrada e dedução dos valores financiados das disponibilidades estabelecidas para a respectiva linha de crédito na nova safra.
- 34 - O endividamento por mutuário no âmbito do Pronaf, respeitados os limites específicos de cada linha ou modalidade de crédito, os quais são independentes entre si, não pode ultrapassar, considerando o somatório do saldo devedor "em ser" do mutuário para todas as suas operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, os seguintes limites:
- a) com risco parcial ou integral da instituição financeira:
 - I - até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para custeio;
 - II - até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para investimento;
 - b) com risco integral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento:
 - I - até R\$10.000,00 (dez mil reais) para custeio;
 - II - até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para investimento.
- 35 - Deve ser incluída cláusula no instrumento de crédito ou ser acolhida declaração do mutuário sobre a inexistência ou existência de financiamentos "em ser" de custeio, comercialização e investimento, inclusive no âmbito do Pronaf, na mesma safra, em qualquer instituição financeira integrante do SNCR, com a informação do valor, considerando operações individuais e participações em créditos grupais ou coletivos, para apuração dos limites de financiamento e endividamento previstos neste Capítulo, bem como reconhecimento de que declaração falsa implica a desclassificação da operação de crédito rural, além das demais sanções e penalidades previstas em lei e neste manual.
- 36 - Os mutuários que, em 1º de julho de 2012, sejam responsáveis por saldo devedor "em ser" em montante superior aos limites estabelecidos no item 34, terão até 5 (cinco) anos para se adequar aos limites fixados.
- 37 - Aplicam-se aos créditos ao amparo do Pronaf as normas gerais deste manual que não conflitarem com as disposições estabelecidas neste capítulo.
- 38 - Quando a linha de crédito de investimento do Pronaf se destinar à aquisição de máquinas e equipamentos, isolada ou não, o financiamento pode ser concedido para:
- a) itens novos produzidos no Brasil:
 - I - que constem da relação da SAF/MDA e da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do BNDES e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Finame, observado que os tratores e motocultivadores devem ter até 80 CV (oitenta cavalos-vapor) de potência;
 - II - que não constem da relação da SAF/MDA e da relação de CFI do BNDES, até o limite de crédito de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por item financiado;
 - b) itens usados de valor até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), fabricados no Brasil, com até dez anos de uso, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionário ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto, atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada da máquina ou equipamento é superior ao prazo de reembolso do financiamento.

- 39 - O crédito para aquisição de veículos novos, sem prejuízo do disposto no MCR 3-3-6, deve atender às seguintes condições:
- podem ser adquiridos veículos de carga, automotores, elétricos ou de tração animal, adequados às condições rurais, inclusive caminhões, caminhões frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, caminhonetes de carga, reboques ou semirreboques e motocicletas adaptadas à atividade rural;
 - deve ser apresentada comprovação técnica e econômica de sua necessidade à instituição financeira, fornecida pelo técnico que elaborou o plano ou projeto de crédito, sempre que o veículo a ser financiado seja automotor ou elétrico;
 - deve ser apresentada comprovação de seu pleno emprego nas atividades agropecuárias e não agropecuárias geradoras de renda do empreendimento, durante, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias por ano;
 - não podem ser financiados caminhonetes de passageiros, caminhonetes mistas e jipes.
- 40 - As instituições financeiras, mantidas suas responsabilidades, podem efetuar operações de qualquer modalidade, grupo ou linha de crédito do Pronaf por intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou de cooperativas singulares de crédito, mediante mandato, desde que obedecida a metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e atendidas as seguintes exigências:
- o limite de endividamento total do mutuário, em todo o SNCR e em todas as linhas de crédito do Pronaf, não ultrapasse R\$15.000,00 (quinze mil reais), tomando por base o somatório dos saldos devedores dos financiamentos “em ser” que contarem com a aplicação da metodologia de que trata o caput deste item; e
 - sejam observadas as condições de cada grupo ou linha de crédito do Pronaf e da respectiva fonte de recursos, inclusive quanto ao risco da operação e à remuneração da instituição financeira.
- 41 - Os custos com a elaboração de projetos de licenciamento ambiental, outorga de uso da água e cartorários para legalização de áreas de terra podem ser financiados nas operações de custeio e/ou investimento, até o limite de 15% (quinze por cento) do crédito financiado, desde que a destinação da verba conste de proposta simplificada do crédito ou de projeto técnico.
- 42 - As pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade pesqueira devem apresentar comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), conforme normas específicas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

- 1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" válida, observado o que segue:
 - a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), ou permissionário de áreas públicas;
 - b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;
 - c) não detenham, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor, observado o disposto na alínea "g";
 - d) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da renda bruta familiar seja originada da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento, calculada na forma do item 4, observado ainda o disposto na alínea "h";
 - e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho de terceiros, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter até 2 (dois) empregados permanentes;
 - f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a solicitação da DAP, de até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente familiar, calculado na forma definida no item 4, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;
 - g) o disposto na alínea "c" não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais;
 - h) caso a renda bruta anual proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento seja superior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), admite-se, exclusivamente para efeito do cômputo da renda bruta anual utilizada para o cálculo do percentual de que tratam as alíneas "d" e "f" deste item, a exclusão de até R\$10.000,00 (dez mil reais) da renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.
- 2 - São também beneficiários do Pronaf, mediante apresentação de DAP válida, as pessoas que:
 - a) atendam, no que couber, às exigências previstas no item 1 e que sejam:
 - I - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;
 - II - aquicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;
 - III - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
 - b) se enquadrem nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 1 e que sejam:
 - I - extrativistas que exerçam o extrativismo artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;
 - II - integrantes de comunidades quilombolas rurais;
 - III - povos indígenas;
 - IV - demais povos e comunidades tradicionais.
- 3 - Os beneficiários do Pronaf definidos nos itens 1 e 2 podem ser enquadrados em grupos especiais deste Programa, mediante apresentação de DAP válida, conforme as seguintes condições:
 - a) Grupo "A": assentados pelo PNRA ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-17, itens 3, 5 e 6;
 - b) Grupo "B": beneficiários cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "f" do item 1, não seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e que não tenham contratado trabalho assalariado permanente;
 - c) Grupo "A/C": assentados pelo PNRA ou beneficiários do PNCF, que:
 - I - tenham contratado a primeira operação no Grupo "A";
 - II - não tenham contratado financiamento de custeio, exceto no próprio Grupo "A/C".
- 4 - Para efeito de enquadramento no Pronaf, de que tratam as alíneas "d" e "f" do item 1, o cálculo da renda bruta familiar anual deve considerar o somatório dos valores correspondentes a:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor da receita proveniente da venda da produção de açafraão, algodão-carão, amendoim, arroz, aveia, cana-de-açúcar, centeio, cevada, feijão, fumo, girassol, grão-de-bico, mamona, mandioca, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, bem como das atividades de apicultura, aquicultura, piscicultura, bovinocultura de corte, cafeicultura, fruticultura, pecuária leiteira, ovinocaprinoicultura e sericicultura;
 - b) 30% (trinta por cento), do valor da receita proveniente da venda da produção oriunda das atividades de olericultura, floricultura, avicultura não integrada, suinocultura não integrada e de produtos e serviços das agroindústrias familiares e da atividade de turismo rural;
 - c) 100% (cem por cento) do valor da receita recebida da entidade integradora, quando proveniente das atividades de avicultura e suinocultura integradas ou em parceria com a agroindústria;
 - d) 100% (cem por cento) do valor da receita proveniente da venda dos demais produtos e serviços agropecuários e não agropecuários desenvolvidos no estabelecimento, não relacionados nas alíneas "a" a "c";
 - e) 100% (cem por cento) do valor estimado dos produtos produzidos no estabelecimento destinados ao consumo pelos membros da unidade familiar (auto-consumo), excluídos aqueles destinados ao consumo intermediário no estabelecimento, a ser apurado após a aplicação dos percentuais previstos nas alíneas "a" a "d" conforme as atividades produtivas;
 - f) 100% (cem por cento) das demais rendas obtidas fora do estabelecimento.
- 5 - A DAP válida, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), é exigida para a concessão de financiamento no âmbito do Pronaf, observado ainda que:
- a) deve ser emitida por agentes credenciados pelo MDA;
 - b) deve ser elaborada para a unidade familiar de produção, prevalecendo para todos os membros da família que compõem o estabelecimento rural e explorem as mesmas áreas de terra;
 - c) pode ser diferenciada para atender a características específicas dos beneficiários do Pronaf.
- 6 - Para efeito de comprovação da vinculação do beneficiário do crédito com a terra e a atividade, a DAP válida é suficiente para fins de contratação de financiamento do Pronaf na linha de crédito de que trata o MCR 10-13, e a critério da instituição financeira, pode ser utilizada para a contratação de financiamentos de custeio ou de investimento do Pronaf de até R\$10.000,00 (dez mil reais).
- 7 - Os agricultores que têm DAP válida e que integravam os extintos Grupos "C", "D" ou "E" do Pronaf, em caso de novos financiamentos, devem ser enquadrados como agricultores familiares conforme definido nos itens 1 e 2.

- 1 - Os créditos podem ser destinados para custeio, investimento ou integralização de cotas-partes pelos beneficiários nas cooperativas de produção agropecuária.
- 2 - Os créditos de custeio se destinam a financiar atividades agropecuárias e não agropecuárias, de beneficiamento ou de industrialização da produção própria ou de terceiros enquadrados no Pronaf, de acordo com projetos específicos ou propostas de financiamento.
- 3 - Os créditos de investimento se destinam a financiar atividades agropecuárias ou não-agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos.
- 4 - Os créditos para integralização de cotas-partes se destinam a financiar a capitalização de cooperativas de produção agropecuárias formadas por beneficiários do Pronaf.
- 5 - Os créditos individuais, independentemente da classificação dos beneficiários a que se destinam, devem objetivar, sempre que possível, o desenvolvimento do estabelecimento rural como um todo.

- 1 - Os créditos de custeio são destinados exclusivamente aos beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, exceto para aqueles enquadrados no Grupo "A".
- 2 - Os créditos de custeio sujeitam-se às seguintes condições:
 - a) taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por mutuário em cada safra;
 - b) taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário em cada safra;
 - c) taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para uma ou mais operações de custeio que, somadas, atinjam valor acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais) até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por mutuário em cada safra;
 - d) o mutuário pode contratar nova operação de custeio na mesma safra desde que:
 - I - o crédito subsequente se destine a lavoura diferente da anteriormente financiada;
 - II - caso o somatório dos valores dos financiamentos de custeio contratados ultrapasse o limite de enquadramento da operação anterior, conforme definido nas alíneas "a", "b" ou "c", cada novo financiamento de custeio terá os encargos previstos na alínea correspondente à soma dos valores contratados nas operações anteriores com os valores da nova proposta de crédito;
 - e) para operações coletivas, observado o disposto nas alíneas anteriores, a taxa efetiva de juros será determinada:
 - I - pelo valor individual obtido pelo critério de proporcionalidade de participação, no caso de operações coletivas;
 - II - computando-se o respectivo valor do inciso I para enquadramento das operações nas alíneas anteriores.
- 3 - Não são computados, para fins de enquadramento no disposto nas alíneas "a" a "d" do item 2:
 - a) os financiamentos contratados na linha Pronaf Custeio de Agroindústrias Familiares, de que trata o MCR 10-11;
 - b) as despesas previstas no MCR 2-4-1;
 - c) os financiamentos destinados ao custeio da cultura de fumo efetuadas fora do âmbito do Pronaf.
- 4 - Os beneficiários do Pronaf podem ter acesso a mais de uma operação de custeio em cada ano agrícola compreendido no período de 1º de julho a 30 de junho do ano subsequente, desde que seja observado o limite por mutuário:
 - a) por safra, compreendido como cada uma das safras de verão, de inverno ou das águas, em uma ou mais operações de custeio;
 - b) por trimestre, para atividades exploradas sucessivamente, de que trata o MCR 3-2-9.
- 5 - A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de 2 (duas) ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.
- 6 - Os créditos de custeio, observado o ciclo de cada empreendimento, sujeitam-se aos seguintes prazos máximos de reembolso:
 - a) custeio agrícola:
 - I - até 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito);
 - II - até 2 (dois) anos para as culturas bianuais;
 - III - até 1 (um) ano para as demais culturas;
 - b) custeio pecuário:
 - I - para aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme o ciclo produtivo de cada espécie contido no plano, proposta ou projeto;
 - II - para as demais atividades: até 1 (um) ano.
- 7 - O vencimento dos créditos de custeio:
 - a) agrícola: deve ser fixado por prazo não superior a 90 (noventa) dias após data da colheita;
 - b) para a pesca artesanal: deve ser fixado por prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do período em que a espécie alvo do pescador esteve no período do defeso.

- 8 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, observado que:
- o reembolso deve ser pactuado em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 90 (noventa) dias após a data prevista para a colheita;
 - no caso de comercialização do produto vinculado em garantia do financiamento de custeio alongado, antes da data de vencimento pactuada, o saldo devedor correspondente deve ser imediatamente amortizado ou liquidado pelo mutuário proporcionalmente ao volume do produto comercializado;
 - é vedada a concessão do alongamento para operações contratadas sob a modalidade de crédito rotativo ou com previsão de renovação simplificada.
- 9 - Admite-se a contratação de financiamento de custeio com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas:
- prazo: até 12 (doze) meses, conforme o ciclo do empreendimento, com renovação automática no dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;
 - desembolso: de acordo com o ciclo produtivo da atividade;
 - a partir de 2/1/2013, a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, ou a concordância da manutenção da atividade e do orçamento original, efetuando em ambos os casos o devido registro no Sistema Recor;
 - as operações efetuadas em safras anteriores com previsão de renovação automática podem ser mantidas nas condições originais até final do contrato, ou três safras contadas a partir da safra 2012/2013, o que for menor;
 - a renovação, com liberação exclusivamente da parcela de insumos prevista no orçamento para a safra subsequente, pode ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias antes da liquidação da operação anterior.
- 10 - Admite-se a concessão de financiamentos sob a modalidade de crédito rotativo, observadas as seguintes condições:
- finalidades: custeio agrícola e pecuário, com base em orçamento, plano ou projeto abrangendo as atividades desenvolvidas pelo produtor;
 - prazo: máximo de 3 (três) anos para as culturas de açafrão e palmeira real (palmito) e de 2 (dois) anos para as demais culturas, em harmonia com os ciclos das atividades assistidas, podendo ser renovado;
 - desembolso ou utilização: livre movimentação do crédito pelo beneficiário, admitindo-se utilização em parcela única e reutilizações;
 - amortizações na vigência da operação: parciais ou total, a critério do beneficiário, mediante depósito;
 - em caso de renovação da operação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, um orçamento simplificado contendo as atividades para o novo ciclo e o cronograma de desembolso, ou a concordância da manutenção da atividade e do orçamento original, efetuando em ambos os casos o devido registro no Sistema Recor;
 - o crédito rotativo será considerado genericamente como de custeio agrícola ou pecuário, conforme a predominância da destinação dos recursos prevista no orçamento.
- 11 - O crédito de custeio pode conter verbas para manutenção do beneficiário e de sua família, para a aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar da família.
- 12 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) fica autorizado a repassar recursos próprios e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), equalizados pelo Tesouro Nacional (TN), a cooperativas singulares e cooperativas centrais de crédito credenciadas, para aplicação nas linhas de crédito de custeio Pronaf, conforme definido neste capítulo, observadas as seguintes condições:
- a remuneração incidente sobre o valor do crédito concedido será de:
 - 1% a.a. (um por cento ao ano) para o BNDES;
 - 4,4% a.a. (quatro inteiros e quatro décimos por cento ao ano) para as cooperativas;
 - o TN arcará com os custos referentes ao pagamento de equalização dos encargos financeiros, conforme metodologia e condições definidas em portaria do Ministério da Fazenda;
 - prazo de reembolso:
 - 7 (sete) meses, com amortização em parcela única no sétimo mês, para os financiamentos cujo ciclo produtivo do empreendimento financiado demande até 7 (sete) meses para pagamento;

- II - 9 (nove) meses, com amortização em parcela única no nono mês, para os financiamentos cujo ciclo produtivo do empreendimento financiado demande entre 8 (oito) e 9 (nove) meses para pagamento;
- III - 11 (onze) meses, com amortização em parcela única no décimo primeiro mês, para os financiamentos cujo ciclo produtivo do empreendimento financiado demande prazo superior a 9 (nove) meses para pagamento;
- d) a formalização das operações de que trata este item deve ser efetuada de forma individualizada entre a cooperativa singular e o mutuário;
- e) cabe à cooperativa credenciada o acompanhamento físico e financeiro das operações;
- f) não se aplicam aos financiamentos de que trata este item o disposto nos MCR 3-2-25, 10-4-9, 10 e 11.

- 1 - Os créditos de investimento de que trata esta seção são destinados aos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de que trata o MCR 10-2.
- 2 - Os créditos de investimento devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, o qual poderá ser substituído, a critério da instituição financeira, por proposta simplificada de crédito, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.
- 3 - Os créditos de investimento se destinam a promover o aumento da produção e da produtividade e a redução dos custos de produção, visando a elevação da renda da família produtora rural.
- 4 - Os créditos de investimento estão restritos ao financiamento de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, sendo passível de financiamento, ainda, a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão dos empreendimentos rurais, de acordo com projetos técnicos específicos.
- 5 - Os créditos de investimento sujeitam-se às seguintes condições:
 - a) limite de crédito: até R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), por beneficiário a cada ano agrícola, observado o disposto no MCR 10-1-34;
 - b) admite-se o financiamento de máquinas e implementos agropecuários e estruturas de armazenagem, de uso comum, na forma de crédito coletivo, com limite de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que observado o limite individual de que trata a alínea "a" por beneficiário participante e que a soma dos valores das operações individuais e da participação do beneficiário na operação coletiva não ultrapasse o limite de até R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) por beneficiário e por ano agrícola;
 - c) encargos financeiros:
 - I - taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para operações de até R\$10.000,00 (dez mil reais);
 - II - taxa efetiva de juros de 2% a.a (dois por cento ao ano) para operações com valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);
 - III - caso o mutuário contrate nova operação de investimento que, somada ao valor contratado no mesmo ano agrícola, ultrapasse o limite estabelecido no inciso I desta alínea, o novo financiamento deve ser contratado com os encargos previstos no inciso II;
 - d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico ou a proposta de crédito comprovar a sua necessidade;
 - e) para os itens de investimento relacionados às atividades de aquicultura e pesca, no caso de aquisição, modernização, reforma, obras de construção e substituição das embarcações de pesca, o tomador do crédito deve apresentar a anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).
- 6 - O crédito para financiamento de bens destinados ao transporte da produção deve estar relacionado à finalidade desta linha e observar o disposto no MCR 3-3-6, 7 e 8 e no MCR 10-1-39.
- 7 - Os créditos de investimento podem ser utilizados para aquisição isolada de matrizes e/ou reprodutores, desde que no projeto ou proposta fique comprovado que os demais fatores necessários ao bom desempenho da exploração, especialmente, alimentação, instalações, mão de obra e equipamentos, são suficientes.
- 8 - As instituições financeiras ficam autorizadas, a seu critério, a efetuar a individualização das operações grupais e coletivas de investimento do Grupo "C" do Pronaf.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda (Pronaf Agroindústria) têm por objetivo prover recursos para atividades que agreguem renda a produção e aos serviços desenvolvidos pelos beneficiários do Pronaf.
- 2 - Considera-se empreendimento familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24/7/2006, a pessoa jurídica constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf de que trata o MCR 10-2, comprovado pela apresentação de relação com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida de cada sócio, e que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros.
- 3 - Consideram-se cooperativas (singulares ou centrais) ou associações da agricultura familiar, de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, aquelas que comprovem que, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus participantes ativos são beneficiários do Pronaf, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP válida de cada cooperado ou associado, e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada são oriundos de associados enquadrados no Pronaf, e cujo projeto de financiamento comprove esses mesmos percentuais quanto ao número de participantes e à produção a ser beneficiada, processada ou comercializada referente ao respectivo projeto.
- 4 - O crédito de que trata esta Seção sujeita-se às normas gerais do crédito rural e às seguintes condições específicas:
 - a) beneficiários:
 - I - os definidos no MCR 10-2;
 - II - os empreendimentos familiares rurais definidos no item 2 que apresentem DAP pessoa jurídica válida para a agroindústria familiar;
 - III - as cooperativas e associações constituídas pelos beneficiários do Pronaf definidos no item 3 que apresentem DAP pessoa jurídica válida para esta forma de organização;
 - b) finalidades: investimentos, inclusive em infraestrutura, que visem o beneficiamento, o processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais, do extrativismo, de produtos artesanais e da exploração de turismo rural, incluindo-se a:
 - I - implantação de pequenas e médias agroindústrias, isoladas ou em forma de rede;
 - II - implantação de unidades centrais de apoio gerencial, nos casos de projetos de agroindústrias em rede, para a prestação de serviços de controle de qualidade do processamento, de **marketing**, de aquisição, de distribuição e de comercialização da produção;
 - III - ampliação, recuperação ou modernização de unidades agroindustriais de beneficiários do Pronaf já instaladas e em funcionamento;
 - IV - aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para melhoria da gestão das unidades agroindustriais, mediante indicação em projeto técnico;
 - V - capital de giro associado, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do financiamento para investimento;
 - VI - integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado;
 - VII - admite-se que no plano ou projeto de investimento individual haja previsão de uso de parte dos recursos do financiamento para empreendimentos de uso coletivo;
 - c) limite por beneficiário em cada ano agrícola, aplicável a uma ou mais operações:
 - I - pessoa física: até R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) por beneficiário, observado o limite de que trata o MCR 10-1-34;
 - II - empreendimento familiar rural – pessoa jurídica: até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), observado o limite de que trata o inciso I desta alínea, por sócio relacionado na DAP emitida para o empreendimento;
 - III - associação e cooperativa - pessoa jurídica: até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, observado o limite individual de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por associado relacionado na DAP emitida para a associação ou cooperativa;
 - d) encargos financeiros:
 - I - taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), para agricultores familiares ou para empreendimentos familiares em operações de até R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, para cooperativas e associações, com financiamentos de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais) por associado ativo; e

- II - taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os demais casos, respeitado o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por associado quando aplicável;
 - III - caso o mutuário contrate nova operação de investimento no âmbito do Pronaf Agroindústria que, somada ao valor contratado no mesmo ano agrícola, ultrapasse o limite estabelecido no inciso I da alínea "d", o novo financiamento deve ser contratado com os encargos previstos no inciso II da mesma alínea;
- e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade, observado o disposto no MCR 10-1-29;
- f) condições adicionais:
- I - até 30% (trinta por cento) do valor do financiamento pode ser destinado para investimento na produção agropecuária objeto de beneficiamento, processamento ou comercialização;
 - II - até 15% (quinze por cento) do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de projetos de agroindústrias em rede, ou, quando for o caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira.
- 5 - O limite de crédito estabelecido no inciso III da alínea "a" do item 4, para cooperativas e associações é independente do estabelecido a pessoa física ou jurídica de que tratam os incisos I e II da alínea "a" do mesmo item 4.
- 6 - Os créditos para aquisição de veículo utilitário ficam limitados a 50% (cinquenta por cento) de seu valor.
- 7 - Para os beneficiários definidos nos incisos II e III da alínea "a" do item 4, admite-se que os contratos de financiamento sejam formalizados diretamente com a pessoa jurídica.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2;
 - b) finalidades: projetos técnicos que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) referentes a:
 - I - sistemas agroflorestais;
 - II - exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo e manejo florestal, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;
 - III - recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas, para o cumprimento de legislação ambiental;
 - IV - enriquecimento de áreas que já apresentam cobertura florestal diversificada, com o plantio de uma ou mais espécie florestal, nativa do bioma;
 - c) limites por beneficiário:
 - I - quando destinados exclusivamente para projetos de sistemas agroflorestais, exceto para beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B": até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
 - II - para as demais finalidades: até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
 - III - para os beneficiários enquadrados nos Grupos "A", "B" e "A/C": até R\$15.000,00 (quinze mil reais), observado o disposto no MCR 10-1-22;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso, observado que o cronograma das amortizações deve refletir as condições de maturação do projeto e da obtenção de renda da atividade:
 - I - até 20 (vinte) anos, incluída a carência do principal, de até 12 (doze) anos, nos financiamentos enquadrados no inciso II da alínea "c";
 - II - até 12 (doze) anos, incluída a carência do principal, de até 8 (oito) anos, nos demais casos.
- 2 - A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos nesta modalidade, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de pelo menos duas parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.
- 3 - É vedado o financiamento para:
 - a) aquisição de animais;
 - b) implantação ou manutenção de projetos com menos de 3 (três) espécies florestais destinadas ao uso industrial ou queima.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Convivência com o Semi-Árido (Pronaf Semi-Árido) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2;
 - b) finalidades: investimentos em projetos de convivência com o semi-árido, focados na sustentabilidade dos agroecossistemas, e destinados a implantação, ampliação, recuperação ou modernização da infra-estrutura produtiva, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários;
 - c) limite: até R\$18.000,00 (dezoito mil reais) por beneficiário, observado o disposto no MCR 10-1-22 e ainda que:
 - I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito deve ser destinado à implantação, construção, ampliação, recuperação ou modernização da infra-estrutura hídrica;
 - II - o valor restante do crédito deve ser destinado ao plantio, tratos culturais e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, em conformidade com o cronograma de liberação constante do projeto técnico ou da proposta simplificada;
 - III - a assistência técnica é obrigatória;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

- 2 - A mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos na linha de que trata esta seção, sendo que o segundo fica condicionado ao pagamento de 2 (duas) parcelas do financiamento anterior e à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento, observado o disposto no MCR 10-1-22.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiárias: mulheres agricultoras integrantes de unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, conforme previsto no MCR 10-2, independentemente de sua condição civil;
 - b) finalidades: atendimento de propostas de crédito de mulher agricultora, conforme projeto técnico ou proposta simplificada;
 - c) limites, encargos financeiros, benefícios e prazos de reembolso:
 - I - para as beneficiárias enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B": as condições estabelecidas para o Microcrédito Produtivo Rural de que trata o MCR 10-13;
 - II - para as demais beneficiárias: as condições estabelecidas na seção 10-5 para financiamentos de investimento, observado o disposto no MCR 10-1-34;
 - d) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos ao amparo do Pronaf Mulher, sendo que o segundo fica condicionado:
 - I - à quitação ou ao pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do financiamento anterior; e
 - II - à apresentação de laudo da assistência técnica que confirme a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.
- 2 - As mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A" ou "A/C" somente podem ter acesso à linha Pronaf Mulher:
 - a) se a unidade familiar estiver adimplente e já tiver liquidado pelo menos uma operação de custeio do Grupo "A/C" ou uma parcela do investimento do Grupo "A";
 - b) mediante a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida fornecida pelo Incra ou Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) do Crédito Fundiário, conforme o caso, segundo normas definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
- 3 - As mulheres integrantes das unidades familiares de produção enquadradas nos Grupos "A", "A/C" ou "B" podem, para fins do Pronaf Mulher, ter acesso a até 3 (três) operações da linha de crédito especial destinada aos beneficiários do Grupo "B", observadas as condições específicas do MCR 10-13 que não conflitem com as condições desta seção, inclusive quanto à fonte de recursos, ficando a concessão do segundo e terceiro financiamentos condicionada à:
 - a) liquidação do financiamento anterior;
 - b) que todos os membros da família que constam da DAP estejam adimplentes com o crédito rural.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Jovens (Pronaf Jovem) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: jovens maiores de 16 (dezesesseis) anos e com até 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares enquadradas no MCR 10-2, que atendam a uma ou mais das seguintes condições, além da apresentação de "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)" válida:
 - I - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em centros familiares rurais de formação por alternância, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
 - II - tenham concluído ou estejam cursando o último ano em escolas técnicas agrícolas de nível médio, que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino;
 - III - tenham participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ou que tenham orientação e acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e pela instituição financeira;
 - IV - sejam orientados e assistidos por instituição de assistência técnica e extensão rural reconhecida pela SAF/MDA e instituição financeira;
 - b) finalidades: crédito de investimento para os itens de que trata o MCR 10-5-4, desde que executados pelos beneficiários de que trata esta Seção;
 - c) limite por beneficiário: até R\$15.000,00 (quinze mil reais), observado que só pode ser concedido 1 (um) financiamento para cada beneficiário e respeitado o disposto no MCR 10-1-22;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser elevada para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade.

- 2 - O financiamento para mais de um jovem produtor rural pode ser formalizado no mesmo instrumento de crédito, respeitado o limite de financiamento por mutuário.

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito de Custeio para Agroindústria Familiar (Pronaf Custeio para Agroindústria Familiar) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-6-4-"a", observado ainda o disposto no MCR 10-6-7;
 - b) finalidades: custeio do beneficiamento e industrialização da produção, inclusive aquisição de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes e outros insumos, formação de estoques de insumos, formação de estoques de matéria-prima, formação de estoque de produto final e serviços de apoio à comercialização, adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para venda, financiamento da armazenagem e conservação de produtos para venda futura em melhores condições de mercado;
 - c) limites por beneficiário, aplicável a uma ou mais operações em cada ano agrícola, de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento:
 - I - pessoa física: até R\$10.000,00 (dez mil reais);
 - II - empreendimento familiar rural - pessoa jurídica: até R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), observado o limite de que trata o inciso I por sócio relacionado na Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pessoa jurídica emitida para o empreendimento;
 - III - associações: até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), observado o limite individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a associação;
 - IV - cooperativa singular: até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observado o limite individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) por associado relacionado na DAP pessoa jurídica emitida para a cooperativa;
 - V - cooperativa central: até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), quando se tratar de financiamento visando ao atendimento a, no mínimo, duas cooperativas singulares a ela filiadas, observados os limites previstos no inciso anterior, relativo aos produtos entregue por essas, bem como a sua armazenagem, conservação e venda, desde que os produtos não tenham sido objeto de financiamento concedido às cooperativas singulares ao amparo desta linha;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso: até 12 (doze) meses, a ser fixado pelas instituições financeiras a partir da análise de cada caso.
- 2 - Admite-se a concessão de financiamento a cooperativas e associações, ao amparo de recursos controlados, para repasse mediante emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação que indique os nomes dos cooperados/associados beneficiários e respectivos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), desde que a instituição financeira adote os seguintes procedimentos:
 - a) exija da cooperativa/associação cópia dos recibos emitidos pelos associados, comprovando os respectivos repasses;
 - b) efetue os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor) de cada operação de repasse realizada com os associados citados na relação.
- 3 - A concessão de financiamento está condicionada à prévia comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente dos beneficiários do Pronaf ou de suas associações ou cooperativas, respeitado o disposto na alínea "a" do item 1, por preço não inferior ao mínimo fixado para produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

- 1 - Os financiamentos ao amparo da Linha de Crédito para Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes) sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2 que sejam associados a cooperativas de produção agropecuária que:
 - I - tenham, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seus sócios ativos classificados como beneficiários do Pronaf e que, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada sejam oriundas de associados enquadrados no Pronaf, comprovado pela apresentação de relação escrita com o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) de cada associado;
 - II - tenham patrimônio líquido mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e máximo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
 - III - tenham, no mínimo, 1 (um) ano de funcionamento;
 - b) finalidades:
 - I - financiamento da integralização de cotas-partes por beneficiários do Pronaf associados a cooperativas de produção rural que atendam ao disposto na alínea "a";
 - II - aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro;
 - c) limites:
 - I - individual: até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;
 - II - por cooperativa: até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), respeitado o limite individual por associado participante do projeto financiado, de que trata o inciso I desta alínea;
 - d) o mutuário poderá obter o segundo crédito desde que o primeiro já tenha sido liquidado;
 - e) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
 - f) prazo de reembolso: até 6 (seis) anos, incluída a carência, a ser fixada pela instituição financeira;
 - g) para obtenção do financiamento, a cooperativa deve apresentar a instituição financeira a DAP pessoa jurídica válida, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
- 2 - Aplicam-se ao Pronaf Cotas-Partes as disposições do MCR 5-3-3 a 7, 9 e 10 que não conflitarem com o contido no item 1.
- 3 - Os produtores rurais, associados ativos das cooperativas de que trata o item 1, não beneficiários da linha de crédito objeto desta seção, podem beneficiar-se de outras linhas de crédito rural, fora do âmbito do Pronaf, quando estas forem destinadas para integralização de cotas-partes, observadas as condições estabelecidas no MCR 5-3.
- 4 - Excepcionalmente, o limite definido no inciso II da alínea "c" do item 1 pode ser elevado para até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mediante aprovação pela instituição financeira de projeto apresentado pela cooperativa emissora das cotas-partes, abrangendo cumulativamente:
 - a) a definição dos objetivos do plano de capitalização e da demonstração da viabilidade econômico-financeira da cooperativa;
 - b) no caso de financiamento destinado a saneamento financeiro, plano de recuperação econômica da cooperativa, com demonstração de viabilidade econômico-financeira;
 - c) previsão do volume de recursos demandados do Pronaf Cotas-Partes e de outros programas de capitalização de cooperativas;
 - d) projeções econômico-financeiras contendo a destinação dos recursos integralizados com o plano de capitalização, seus efeitos nos níveis operacionais, nos resultados e nos demais benefícios resultantes para os associados;
 - e) as medidas destinadas a elevar o nível de capacitação técnica de dirigentes, conselheiros fiscais, gerentes e funcionários da cooperativa e a qualidade dos padrões administrativos e do sistema de controles internos;
 - f) termo de compromisso firmado pela cooperativa ou outra entidade aceita pela instituição financeira, atestando que as medidas integrantes do projeto serão acompanhadas em sua implementação e relatadas semestralmente à referida instituição, como condição para a continuidade da liberação de novos créditos ou parcelas;
 - g) aprovação do projeto em Assembleia Geral da cooperativa convocada especialmente para este fim.

- 1 - A Linha de Crédito de Investimento para Agroecologia (Pronaf Agroecologia) está sujeita às seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2, desde que apresentem projeto técnico ou proposta simplificada para:
 - I - sistemas agroecológicos de produção, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
 - II - sistemas orgânicos de produção, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
 - b) finalidades: financiamento dos sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento;
 - c) o limite por beneficiário, os encargos financeiros e o prazo de reembolso são os estabelecidos no MCR 10-5-5, observado o MCR 10-1-34.

- 1 - As instituições financeiras devem conceder bônus de desconto aos mutuários de operações de crédito de custeio e investimento agropecuário contratadas no âmbito do Pronaf, sempre que o preço de comercialização do produto financiado estiver abaixo do preço de garantia vigente, no âmbito do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF), instituído pelo Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:
- a) o bônus de desconto do PGPAF será concedido sobre o financiamento de custeio destinado aos seguintes produtos:
- I - produtos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) que constam das tabelas do Anexo I;
 - II - abacaxi, banana, batata, batata-doce, cana-de-açúcar, cará, cebola, inhame, laranja, maçã, manga, maracujá, pimenta do reino, tangerina e tomate;
 - III - carne de caprino e de ovino;
- b) o bônus de desconto do PGPAF para:
- I - o feijão dos estados do Nordeste (exceto Bahia) e do estado do Pará corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o feijão macaçar em cada Unidade da Federação (UF);
 - II - o arroz longo corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o arroz longo fino em cada UF;
 - III - o café dos estados de Rondônia (RO) e Espírito Santo (ES) corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o café conillon ou robusta;
 - IV - o café dos estados não tratados no inciso III corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado do café arábica em cada UF;
 - V - o cará será o mesmo estabelecido para o inhame em cada UF;
 - VI - os caprinos e ovinos (carcaça) corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado, por quilograma de carcaça caprina e ovina, sem distinção, praticado nos estados da Bahia (BA) e Rio Grande do Norte (RN) e terá validade para todos os estados da Região Nordeste e municípios da região norte de Minas Gerais que fazem parte da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);
 - VII - a carnaúba, o pó cerífero de carnaúba e a cera de carnaúba corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para o pó cerífero de carnaúba em cada UF;
 - VIII - a juta e a malva corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado adotados para a juta e a malva embonecada em cada UF, respectivamente;
 - IX - o trigo corresponde à diferença entre os preços de garantia e de mercado para o trigo classe doméstico, tipo 1, no Rio Grande do Sul e Santa Catarina e classe pão, tipo 2, nos demais estados;
 - X - a uva corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para a uva tipo indústria em cada UF;
 - XI - a banana corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para a banana nanica para os estados de SC, MS e MT e banana prata para as demais UF;
 - XII - a maçã corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para os tipos gala e fuji para consumo in natura em cada UF;
 - XIII - o abacaxi corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio de mercado para o abacaxi pérola em cada UF;
 - XIV - a manga corresponde à diferença entre o preço de garantia e o preço médio para a manga Tommy Atkins em cada UF;
- c) quando se tratar de lavouras consorciadas, ou quando o financiamento de custeio se destinar a mais de uma lavoura isolada:
- I - envolvendo somente culturas abrangidas pelo PGPAF, o bônus de desconto de garantia de preços sobre o valor financiado deve ser calculado com base na cultura principal financiada;
 - II - envolvendo culturas em que uma delas não seja abrangida pelo PGPAF, o bônus de desconto de garantia de preços somente será concedido se a cultura principal do consórcio estiver incluída na pauta do PGPAF;
- d) o preço de garantia dos produtos abrangidos pelo PGPAF será calculado por região sob as seguintes condições:
- I - será formado pelo custo variável de produção médio regional, acrescido ou reduzido de até 10% (dez por cento) desse custo, como forma de estimular ou desestimular a produção de determinado produto em virtude dos estoques reguladores e das condições socioeconômicas dos agricultores familiares;
 - II - para os produtos integrantes da PGPM cujo custo variável de produção médio regional para a agricultura familiar, considerando inclusive o acréscimo de que trata o inciso I, seja inferior ao preço

- mínimo vigente para o respectivo produto e região, será adotado como preço de garantia o respectivo preço mínimo;
- III - para os produtos integrantes da PGPM em que ainda não tenha sido realizado o levantamento do custo de produção variável específico para a agricultura familiar em razão de dificuldades operacionais da Conab, será adotado o preço mínimo vigente estabelecido pela PGPM;
- e) com relação à metodologia vinculada ao PGPAF e à divulgação de preços e percentuais do bônus de desconto:
- I - o custo de produção de cada produto amparado pelo programa será levantado com base nos custos médios regionais, considerando a utilização de tecnologias comuns empregadas pelos agricultores familiares, conforme metodologia definida pelo Comitê Gestor do PGPAF, ressalvado o disposto no inciso III da alínea "d" deste item;
- II - para os produtos abrangidos pelo PGPAF que também sejam integrantes da PGPM, o levantamento do preço de mercado obedecerá ao tipo e padrão de qualidade estabelecido para a PGPM, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" deste item;
- III - o levantamento dos preços de mercado dos produtos abrangidos pelo PGPAF será realizado mensalmente em cada UF onde exista número significativo de contratos do Pronaf para o produto em referência, estabelecendo-se que o preço de mercado estadual será definido pela média dos preços recebidos pelos agricultores no estado, ponderado de acordo com a participação das principais praças de comercialização do produto;
- IV - cabe à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), no âmbito de sua competência, efetuar os levantamentos previstos nos incisos I e II e informar à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), até o terceiro dia útil de cada mês, os preços mensais de mercado do mês anterior para cada um dos produtos do PGPAF, bem como os percentuais do bônus de desconto a serem concedidos por produto e por UF para o referido mês;
- V - a SAF informará os percentuais do bônus de desconto por produto e por UF às instituições financeiras e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF), até o quarto dia útil de cada mês, e publicará portaria mensal no Diário Oficial da União;
- VI - o percentual do bônus de desconto de garantia de preços nos financiamentos será divulgado a partir do 4º dia útil de cada mês, com base nos preços de mercado praticados no mês anterior, apurados conforme inciso II desta alínea e somente após o início do período de colheita de cada produto em cada UF, com validade para os pagamentos efetuados entre o dia 10 (dez) de cada mês e o dia 9 (nove) do mês subsequente;
- f) fica mantida a exigência da observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a concessão dos financiamentos de custeio do Pronaf abrangidos por esta seção, ressalvados os casos de contratos cuja atividade não esteja contida no referido zoneamento.
- 2 - As instituições financeiras devem conceder o bônus de desconto sobre as prestações de operações de crédito de investimento agropecuário contratadas no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:
- a) em cada operação de investimento deve ser definido o principal produto gerador da renda prevista no respectivo projeto para o pagamento do referido crédito, sendo que esse produto:
- I - deve ser amparado pelo PGPAF na modalidade custeio;
- II - deve ser responsável pela geração de pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da renda obtida com o empreendimento financiado;
- III - pode ser coletado no plano, proposta ou projeto para concessão de crédito rural, ou informado pelo agricultor ou técnico que elaborou o plano, proposta ou projeto para concessão de crédito rural, antes da formalização da operação de crédito;
- b) o bônus de desconto será concedido sobre o valor da(s) prestação (ões) com vencimento no respectivo ano e o seu percentual deverá ser igual ao concedido para operações de custeio do produto vinculado à operação de investimento, conforme a alínea "a", vigente no mês de pagamento da referida parcela, observado o limite anual do bônus de desconto estabelecido no item 8;
- c) para as operações de investimento cujo principal produto gerador de renda não atenda às condições estabelecidas na alínea "a" deste item e para todas as operações de investimento contratadas até 30/11/2011, o bônus de desconto será definido pela diferença entre o preço de garantia, definido nas tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I, e o preço médio de mercado, conforme o período de vencimento, apurado com base no inciso III da alínea "e" do item 1, ambos referentes aos produtos feijão, leite, mandioca e milho, em cada UF ou região, observado o disposto no item 9 e as seguintes condições adicionais:

I - observância da seguinte fórmula:

$$B^i = \left\{ 0,25 \left[\frac{P_{gar}^i \text{ Milho} - P_m^i \text{ Milho}}{P_{gar}^i \text{ Milho}} \right] \right\} + \left\{ 0,25 \left[\frac{P_{gar}^i \text{ Leite} - P_m^i \text{ Leite}}{P_{gar}^i \text{ Leite}} \right] \right\} +$$

$$+ \left\{ 0,25 \left[\frac{P_{gar}^i \text{ Feijão} - P_m^i \text{ Feijão}}{P_{gar}^i \text{ Feijão}} \right] \right\} + \left\{ 0,25 \left[\frac{P_{gar}^i \text{ Mandioca} - P_m^i \text{ Mandioca}}{P_{gar}^i \text{ Mandioca}} \right] \right\}$$

em que:

B^i é o Bônus na Unidade de Federação "i";

P_{gar}^i é o Preço de Garantia do milho, leite, feijão ou mandioca vigente para a Unidade de Federação "i";

P_m^i é o Preço de Mercado do milho, leite, feijão ou mandioca apurado na Unidade de Federação "i";

II - o bônus de desconto para as prestações de operações de investimento será concedido sempre que houver bônus para um ou mais produtos listados e terá validade estadual;

III - na apuração do percentual do bônus de desconto, somente devem integrar a fórmula constante do inciso I os produtos cujos preços de mercado estiverem abaixo dos preços garantidores.

- 3 - O bônus de desconto de garantia de preço para cada produto, representativo da diferença entre os preços de garantia vigentes e os preços de mercado apurados conforme o inciso III da alínea "e" do item 1, será expresso em percentual e aplicado sobre o saldo devedor amortizado ou liquidado até o vencimento original do financiamento relativo a cada um dos empreendimentos amparados, observando-se que:
- no caso de empreendimento com cobertura parcial ou total a expensas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou do "Proagro Mais", o bônus de desconto incidirá sobre o saldo devedor após deduzido o valor da respectiva indenização;
 - o mutuário que liquidar ou amortizar o saldo devedor do financiamento com o benefício do bônus de desconto do PGPAF está aceitando a condição de que não poderá mais contar com cobertura do Proagro ou "Proagro Mais" para o mesmo empreendimento/safra;
 - no caso de operações prorrogadas, o bônus de desconto do PGPAF será concedido sobre o saldo devedor com base nos percentuais estabelecidos para a nova data de vencimento da parcela ou contrato prorrogado, incluindo, nesses casos, as prorrogações realizadas com base no MCR 16-1-17, desde que não se trate de contrato objeto de recurso à Comissão Especial de Recursos (CER) do Proagro ou "Proagro Mais", o qual não terá direito ao bônus de desconto de garantia de preço estabelecido nesta Seção.
- 4 - A STN reembolsará os custos dos bônus de descontos de garantia de preços relativos às operações do Pronaf formalizadas com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional (TN), do Orçamento Geral da União ou das exigibilidades de aplicação em crédito rural, devendo cada instituição financeira:
- formalizar contrato ou convênio com a União; e
 - apresentar, por meio eletrônico, a relação nominal de todos os beneficiários (nome e CPF) do PGPAF, incluindo o número da "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", para as DAPs emitidas eletronicamente a partir de 2/1/2009; o produto; o valor financiado; o município e a Unidade da Federação onde foi concedido o empréstimo; e o valor referente aos bônus de desconto concedido por operação para cada mutuário, para fins de ressarcimento dos valores correspondentes aos bônus de desconto concedidos de que trata este item.
- 5 - O pagamento da subvenção econômica relativa aos bônus de descontos de garantia de preços deve observar que:
- para as DAPs emitidas eletronicamente a partir de 2/1/2009, a STN solicitará à SAF confirmação da DAP de cada beneficiário, sendo que só serão consideradas válidas as DAPs divulgadas no sistema da SAF na data de concessão do bônus de desconto pela instituição financeira;
 - admite-se o ressarcimento, pelo TN, do valor correspondente ao bônus de desconto do PGPAF pago pelas instituições financeiras aos beneficiários do programa até 30/6/2011, na forma da regulamentação vigente, para os casos em que a DAP não se encontra divulgada na base de dados da SAF, desde que respeitadas as seguintes condições:
 - a DAP tenha sido emitida até 31/12/2008; e

- II - por ocasião da concessão do financiamento, tenha sido apresentada DAP com prazo válido, ficando, neste caso e quando solicitado, as instituições financeiras responsáveis pela comprovação da vigência da DAP quando da liberação do crédito.
- 6 - As despesas decorrentes dos bônus de descontos de garantia de preços concedidos nas operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) serão suportadas pelos próprios Fundos, devendo a instituição financeira repassar ao Ministério da Integração Nacional as mesmas informações citadas na alínea "b" do item 4, referentes às operações com recursos dos respectivos Fundos.
- 7 - Nas operações formalizadas com mutuários enquadrados nos Grupos "A", "A/C", "B" e "C", quando beneficiadas com bônus de adimplência ou rebate regulamentar, as instituições financeiras devem conceder primeiramente o bônus de adimplência ou rebate pactuado na forma regulamentar e, sobre o saldo residual, devem conceder o bônus de desconto de garantia de preço do PGPAF.
- 8 - O valor referente ao bônus de desconto de garantia de preços do PGPAF, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a partir de 1º/1/2012, fica limitado a:
- R\$5.000,00 (cinco mil reais), por mutuário, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de custeio;
 - R\$2.000,00 (dois mil reais), por mutuário, por ano civil (ano calendário), aplicado à soma do valor referente ao bônus de desconto para as operações de investimento.
- 9 - O bônus de desconto do PGPAF não será concedido quando se tratar de operações:
- inadimplidas, observado que o mutuário poderá ter direito aos bônus de desconto referentes às prestações futuras se regularizar seus débitos;
 - contratadas ao amparo da linha de Crédito de Investimento para Agregação de Renda – Pronaf Agroindústria, de que trata o MCR 10-6, e de Crédito de Custeio para Agroindústria Familiar – Pronaf Custeio de Agroindústria Familiar, de que trata o MCR 10-11;
 - contratadas ao amparo da linha de Crédito de Investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), de que trata o MCR 10-7;
 - contratadas ao amparo da Linha de Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Cooperativados (Pronaf Cotas-Partes), de que trata o MCR 10-12;
 - de investimento quando destinadas ao financiamento de atividades rurais não agropecuárias; e
 - contratadas por pessoas jurídicas.
- 10 - As instituições financeiras devem incluir em seus planos de auditoria interna a verificação de conformidade dos pagamentos dos bônus de desconto aos agricultores e do respectivo reembolso efetuado pela STN.
- 11 - No caso de pagamento antecipado de prestação de operações de crédito rural do Pronaf, admite-se a concessão de bônus de desconto, desde que a antecipação ocorra após o início do período de colheita do produto financiado e não seja superior:
- a 90 (noventa) dias da data prevista contratualmente para o vencimento, nas operações de custeio; e
 - a 30 (trinta) dias da data prevista contratualmente para o vencimento da parcela, nas operações de investimento.
- 12 - As tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo I contêm os preços de garantia dos produtos amparados pelo PGPAF para o cálculo dos bônus de desconto e seus respectivos prazos de validade, de acordo com a safra, região, época de colheita e de comercialização.
- 13 - Para as operações de custeio contratadas até 1º/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010, os bônus de desconto, em conformidade com a época de colheita e comercialização da produção, devem ser obtidos utilizando a cesta de produtos na forma descrita na alínea "c" do item 2, para os produtos abrangidos pelo PGPAF.
- 14 - A instituição financeira somente pode conceder bônus de desconto por conta do PGPAF para os mutuários que na data de pagamento da prestação possuam DAP válida, cadastrada eletronicamente no sistema de registro da SAF, desde que o pagamento seja efetuado até a data de seu vencimento.

Anexo I – Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF

Tabela 1. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento entre 10 de janeiro de 2012 e 9 de janeiro de 2013.

Produto	Regiões e Estados	Unidade de Medida	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	t	297,00
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	15 kg	15,60
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	Sc (25kg)	18,50
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Sc (50 kg)	25,80
	Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT) e PR	Sc (60 kg)	30,96
	Norte e MT		28,23
Banana	Brasil	20 kg	8,00
Borracha natural cultivada	Brasil	kg	1,61
Cana-de-açúcar	Nordeste	t	42,89
Carne de caprino/ovino	Nordeste	kg	6,65
Cará/Inhame	Brasil	kg	0,95
Cebola	Brasil	kg	0,56
Feijão	Brasil	Sc (60kg)	76,00
Juta/Malva (embonecada)	Brasil	kg	1,77
Laranja	Brasil	Cx (40,8 Kg)	8,34
Maçã	Sul	Cx (18 kg)	8,00
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT e RO) e TO	Sc (60kg)	18,02
	MT e RO		12,60
Pimenta do reino	Brasil	kg	2,50
Raiz de mandioca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	t	134,10
	Norte e Nordeste		140,00
Soja	Brasil (exceto MT, RO, AM, PA e AC)	Sc (60kg)	25,11
	MT, RO, AM, PA e AC		22,87
Sorgo	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT)	Sc (60kg)	13,98
	MT e RO		11,16
Tangerina	Brasil	Cx (24 Kg)	8,50
Tomate	Brasil	kg	0,73
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	Kg	0,57

Tabela 2. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento entre 10 de julho de 2012 e 9 de julho de 2013.

Produto	Regiões e Estados	Unidade de Medida	Preço Garantidor (R\$)
Algodão em caroço	Norte e Nordeste (exceto BA-Sul)	15 kg	15,60
Alho tipo 5 - Extra	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	kg	2,62
Castanha do Brasil com casca	Norte	kg	1,05
Castanha de caju	Norte e Nordeste	kg	1,56
Café arábica	Brasil (exceto ES e RO)	Sc (60kg)	261,69

Café conillon	ES, RO	Sc (60kg)	156,57
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	Sc (60kg)	30,80
Leite	Sul, Sudeste	litro	0,69
	Centro-Oeste (exceto MT)		0,59
	Norte e MT		0,55
	Nordeste		0,91
Mamona em baga	Brasil	Sc (60kg)	56,64
Milho	Norte (exceto RO, TO) e Nordeste	Sc (60kg)	27,03
Sisal	BA, PB e RN	kg	1,24
Trigo	RS/SC	Sc (60Kg)	27,04
	PR		27,36
	Centro-Oeste, Sudeste e BA		29,76
Triticale	Centro-oeste, Sudeste e Sul	Sc (60kg)	17,10
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	kg	0,90
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	kg	1,80
Baru (fruto)	Brasil	kg	0,20
Borracha natural extrativa	Bioma Amazônia	kg	3,91
Mangaba (fruto)	Nordeste	kg	1,63
Pequi (fruto)	Norte e Nordeste	kg	0,36
	Sudeste e Centro Oeste		0,40
Piaçava (fibra)	Bahia	kg	1,67
	Amazonas	kg	1,31
Pó cerífero de carnaúba - tipo B	Nordeste	kg	4,20
Sorgo	Norte (exceto RO) e Nordeste	Sc (60kg)	19,00
Umbu (fruto)	Brasil	kg	0,40

Tabela 3. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento entre 10 de janeiro de 2013 e 9 de janeiro de 2014.

Produto	Regiões e Estados	Unidade de Medida	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	t	320,00
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA-Sul	15 kg	17,70
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	Sc (25kg)	18,50
Arroz longo fino em casca	Sul (exceto PR)	Sc (50 kg)	25,80
	Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT) e PR	Sc (60 kg)	34,90
	Norte e MT		28,23
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	20 kg	8,50
	SC e MT		5,49
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	Sc (50 kg)	28,91
Batata doce	Brasil	Cx (22 kg)	6,43
Borracha natural cultivada	Brasil	kg	1,73
Cana-de-açúcar	Nordeste	t	58,51
Carne de caprino/ovino	Nordeste	kg	8,02
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,00
Cebola	Brasil	kg	0,57
Feijão	Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte (exceto PA) e BA	Sc (60kg)	86,18
	Nordeste (exceto BA) e PA		97,24

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - 10

SEÇÃO : Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF) - 15

Juta/Malva (embonecada)	Brasil	kg	1,86
Laranja	Brasil	Cx (40,8 Kg)	8,34
Maçã	Sul	Cx (18 kg)	8,00
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	0,97
Maracujá	Brasil	kg	1,27
Milho	Sul, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT e RO) e TO	Sc (60kg)	21,74
	MT e RO		13,02
Pimenta do reino	Brasil	kg	2,75
Raiz de mandioca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	t	139,57
	Norte e Nordeste		161,41
Soja	Brasil (exceto MT, RO, AM, PA e AC)	Sc (60kg)	27,31
	MT, RO, AM, PA e AC		22,87
Sorgo	Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT e MS)	Sc (60kg)	13,98
	Sul e MS		14,80
	MT e RO		11,16
Tangerina	Brasil	Cx (24 Kg)	9,03
Tomate	Brasil	kg	0,73
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	Kg	0,57

- 1 - A Linha de Crédito para Investimento em Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental (Pronaf Eco) está sujeita às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2 que apresentem projeto técnico ou proposta para investimentos em uma ou mais das finalidades descritas na alínea "b";
 - b) finalidades: implantar, utilizar e/ou recuperar:
 - I - tecnologias de energia renovável, como o uso da energia solar, da biomassa, eólica, mini-usinas de biocombustíveis e a substituição de tecnologia de combustível fóssil por renovável nos equipamentos e máquinas agrícolas;
 - II - tecnologias ambientais, como estação de tratamentos de água, de dejetos e efluentes, compostagem e reciclagem;
 - III - armazenamento hídrico, como o uso de cisternas, barragens, barragens subterrâneas, caixas d'água e outras estruturas de armazenamento e distribuição, instalação, ligação e utilização de água;
 - IV - pequenos aproveitamentos hidroenergéticos;
 - V - silvicultura, entendendo-se por silvicultura o ato de implantar ou manter povoamentos florestais geradores de diferentes produtos, madeireiros e não madeireiros;
 - VI - adoção de práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva;
 - c) o limites e encargos financeiros: os estabelecidos no item 10-5-5, observado o disposto no MCR 10-1-34;
 - d) prazo de reembolso: conforme a finalidade prevista na alínea "b":
 - I - para projetos de mini-usinas de biocombustíveis previstos no inciso I: até 12 (doze) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico comprovar essa necessidade;
 - II - para as demais finalidades previstas no inciso I e as constantes dos incisos II a IV: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, que poderá ser ampliada para até 5 (cinco) anos quando a atividade assistida requerer esse prazo, conforme cronograma estabelecido no respectivo projeto técnico;
 - III - para a finalidade prevista no inciso V: até 12 (doze) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência, podendo o prazo da operação ser elevado, no caso de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), para até 16 (dezesesseis) anos, quando a atividade assistida requerer e o projeto técnico ou a proposta comprovar a sua necessidade, de acordo com o retorno financeiro da atividade assistida;
 - IV - para a finalidade prevista no inciso VI: até 5 (cinco) anos, incluídos até 2 (dois) de carência;
 - e) a mesma unidade familiar de produção pode contratar até 2 (dois) financiamentos, condicionada a concessão do segundo ao prévio pagamento de pelo menos 3 (três) parcelas do primeiro financiamento e à apresentação de laudo da assistência técnica que ateste a situação de regularidade do empreendimento financiado e capacidade de pagamento.
- 2 - Quando destinados a projetos de investimento para as culturas do dendê ou da seringueira, os créditos da Linha Pronaf Eco sujeitam-se às seguintes condições especiais:
 - a) beneficiários: os definidos no MCR 10-2, observado o disposto na alínea "c" do item 3;
 - b) finalidade: investimento para implantação das culturas do dendê ou da seringueira, com custeio associado para a manutenção da cultura até o quarto ano;
 - c) limite de crédito por beneficiário: R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em uma ou mais operações, descontando-se do limite os valores contratados de operações "em ser" ao amparo do Crédito de Investimento (Pronaf Mais Alimentos), de que trata o MCR 10-5, respeitado o limite de:
 - I - R\$8.000,00 (oito mil reais) por hectare para a cultura do dendê;
 - II - R\$15.000,00 (quinze mil reais) por hectare para a cultura da seringueira;
 - d) prazo de reembolso, de acordo com o projeto técnico:
 - I - para a cultura do dendê: até 14 (quatorze) anos, incluídos até 6 (seis) anos de carência;
 - II - para a cultura da seringueira: até 20 (vinte) anos, incluídos até 8 (oito) anos de carência.
- 3 - Os financiamentos de que trata o item 2 ficam condicionados:
 - a) à observância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) para as culturas do dendê e da seringueira, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - b) à apresentação, pelo mutuário, de contrato ou instrumento similar de fornecimento da produção proveniente das culturas do dendê e da seringueira para indústria de processamento ou beneficiamento do produto, no qual fiquem expressos os compromissos desta com a compra da produção, com o fornecimento de mudas de qualidade e com a prestação de assistência técnica;

- c) à situação de normalidade e correta aplicação de recursos, no caso de mutuários com outras operações "em ser" ao amparo do Pronaf, e, ainda, ao pagamento de pelo menos 1 (uma) parcela de amortização do contrato original ou do financiamento renegociado, no caso de operações "em ser" de investimento.
- 4 - Os financiamentos de que trata o item 2 deverão prever liberação de parcelas durante os 4 (quatro) primeiros anos do projeto, devendo os recursos destinados à mão de obra e à assistência técnica observar as seguintes condições, independente dos recursos destinados a outros itens de custeio:
- a) mão de obra:
- I - no 1º (primeiro) ano, liberação conforme orçamento e cronograma previstos no projeto;
 - II - do 2º (segundo) ao 4º (quarto) ano, até R\$600,00 (seiscentos reais) por hectare/ano, com liberação em parcelas trimestrais, condicionadas à correta execução das atividades previstas para o período no projeto de financiamento;
- b) assistência técnica:
- I - até R\$50,00 (cinquenta reais) por hectare/ano, durante os quatro primeiros anos de implantação do projeto, não se aplicando, nessas operações, os limites definidos no MCR 2-4-13-"b";
 - II - pagamento dos serviços de assistência técnica mediante apresentação de laudo semestral de acompanhamento do empreendimento, podendo o pagamento ser feito diretamente ao prestador dos serviços, mediante autorização do mutuário.

- 1 - Os créditos tratados nesta seção são destinados exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) enquadradas nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf.
- 2 - Os créditos do Grupo "A" são de investimento e devem ser concedidos mediante apresentação de projeto técnico, admitindo-se, a critério da instituição financeira, a substituição do projeto por proposta simplificada, desde que as inversões programadas envolvam técnicas simples e bem assimiladas pelos agricultores da região ou se trate de crédito destinado à ampliação dos investimentos já financiados.
- 3 - Os créditos de investimento formalizados com beneficiários enquadrados no Grupo "A" sujeitam-se às seguintes condições:
 - a) limites:
 - I - para assentado no âmbito do PNRA, no mínimo 3 (três) operações, de acordo com o projeto técnico, de valor máximo de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por operação, não podendo o valor do conjunto das operações ultrapassar R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário, ressalvado o disposto no item 4 e observado que o assentamento disponha de casas construídas, de água para consumo humano e vias de acesso que permitam o transporte regular; que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) tenha concedido os créditos de apoio inicial e o primeiro fomento aos agricultores assentados e tenha sido comprovada a correta aplicação desses; e que somente poderão ser formalizadas a segunda e a terceira operações mediante comprovação da capacidade de pagamento e da situação de normalidade e correta aplicação da operação anterior;
 - II - excepcionalmente, o limite de que trata o inciso anterior poderá ser concedido em operação única, desde que respaldado pelo respectivo Grupo Executivo Estadual de Políticas de Reforma Agrária (Gera) ou outra instância que o substitua, com base em justificativa técnica que demonstre a necessidade e viabilidade da operação;
 - III - para beneficiário do PNCF, até R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário, podendo ser concedido em uma ou mais operações, de acordo com o projeto técnico, mediante comprovação da capacidade de pagamento e, em caso de mais de uma operação, da situação de normalidade e correta aplicação da operação anterior;
 - b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5 % a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
 - c) benefício: bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela do principal paga até a data de seu respectivo vencimento;
 - d) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, a qual poderá ser estendida para até 5 (cinco) anos, quando a atividade assistida requerer esse prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade;
 - e) o somatório dos créditos fica limitado ao limite máximo vigente à época da primeira operação.
- 4 - O crédito de que trata o item 3 poderá ser elevado para até R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), por beneficiário, quando o projeto contemplar a remuneração da assistência técnica, hipótese em que:
 - a) o bônus de adimplência de que trata a alínea "c" fica elevado para 44,186% (quarenta e quatro inteiros e cento e oitenta e seis milésimos por cento);
 - b) o cronograma de desembolso da operação deve:
 - I - destacar 6,977% (seis inteiros e novecentos e setenta e sete milésimos por cento) do total do financiamento para pagamento da prestação desses serviços durante, pelo menos, os 4 (quatro) primeiros anos de implantação do projeto;
 - II - prever as liberações em datas e valores coincidentes com as de pagamento dos serviços de assistência técnica.
- 5 - Pode ser concedido financiamento para projetos de estruturação complementar ao amparo da linha de crédito de investimento do Grupo "A", sob as seguintes condições:
 - a) beneficiários: agricultores adimplentes, participantes do Programa de Recuperação do Programa de Crédito Fundiário da Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário ou do Programa de Recuperação de Assentamentos (PRA) do Incra, que não tomaram financiamento de investimento ao amparo do Pronaf ou com recursos controlados de outros programas de crédito rural, à exceção dos Grupos "A" e "A/C":
 - I - adquiriram terras por meio do PNCF do Governo Federal até 1/8/2002, inclusive os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Cédula da Terra e Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural, e Banco da Terra; ou

- II - tenham sido assentados em projetos de reforma agrária até 1/8/2002, incluindo os agricultores egressos do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procerá);
- b) finalidades: investimentos em projetos de implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infra-estruturas produtivas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários, de acordo com a realidade do assentamento e do que determina o PRA;
- c) limite: até R\$6.000,00 (seis mil reais), por beneficiário, em uma única operação;
- d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade e o projeto técnico;
- f) assistência técnica: obrigatória, inclusive com a atribuição de atestar a situação de regularidade do empreendimento financiado e de comprovar a capacidade de pagamento do mutuário e a necessidade do novo financiamento.
- 6 - É permitida a concessão de financiamento do Grupo "A" a novo agricultor que manifeste interesse em explorar a parcela ou lote de agricultor assentado que abandonou ou evadiu-se de projeto de reforma agrária ou do PNCF ou Banco da Terra, observado que:
- a) o Incra ou UTE/UTR deve emitir e fornecer à instituição financeira documento que habilita o novo assentado ao crédito, contendo a identificação do proponente do crédito e o valor da avaliação dos bens e das benfeitorias que restaram na parcela ou lote abandonado;
- b) o documento não pode ser emitido a parente em primeiro grau do antecessor e a assentado que, na condição de proprietário da terra, tenha sido beneficiado anteriormente com crédito de investimento do Pronaf;
- c) o valor do financiamento ao novo assentado será obtido com a dedução do valor da avaliação fornecido pelo Incra ou UTE/UTR do Crédito Fundiário do valor do crédito, respeitado o teto do Grupo "A".
- 7 - Aos beneficiários enquadrados no Grupo "A/C" é autorizada a concessão de até 3 (três) créditos de custeio, sujeitos às seguintes condições especiais:
- a) limite de financiamento de até R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);
- c) prazo de reembolso:
- I - custeio agrícola: até 2 (dois) anos, observado o ciclo de cada empreendimento;
- II - custeio pecuário: até 1 (um) ano;
- III - custeio para agroindústria: até 1 (um) ano.
- 8 - No terceiro financiamento aos beneficiários enquadrados no Grupo "A/C" a instituição financeira poderá solicitar a apresentação da garantia de compra da produção pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).
- 9 - São de responsabilidade do beneficiário que se evadiu ou abandonou a parcela ou lote as dívidas de operações de crédito realizadas no âmbito do Grupo "A" ou "A/C" do Pronaf.
- 10 - Também podem acessar a linha de crédito de que trata o item 3 os agricultores familiares reassentados em função da construção de barragens para aproveitamento hidroelétrico e abastecimento de água em projetos de reassentamento, desde que observado o disposto na Lei nº 4.504, de 30/11/1964, especialmente em seus arts. 60 e 61, bem como no art. 5º, caput e incisos II, III e IV, do Decreto nº 3.991, de 30/10/2001, e se enquadrem nos critérios definidos no MCR 10-2-1 que não conflitarem com as seguintes condições específicas:
- I - não detenham, sob qualquer forma de domínio, área de terra superior a um módulo fiscal, inclusive a que detiver o cônjuge e/ou companheiro (a);
- II - tenham recebido, nos 12 (doze) meses que antecederem à solicitação de financiamento, renda bruta anual familiar de, no máximo, R\$14.000,00 (quatorze mil reais);
- III - tenham sido reassentados em função da construção de barragens cujo empreendimento tenha recebido licença de instalação emitida pelo órgão ambiental responsável antes de 31/12/2002;
- IV - a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) seja emitida com a observância da regulamentação da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e do Incra e confirme a situação de agricultor familiar reassentado em função da construção de barragens e a observância das condições referidas nesta alínea.

- 1 - Aos beneficiários de crédito de custeio enquadrados no Grupo "C", cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) tenha sido emitida antes de 1/4/2008 e que ainda não contrataram as 6 (seis) operações com bônus de adimplência neste Grupo, contadas até 30/6/2008, é facultada a concessão de novo(s) financiamento(s) nessa modalidade com direito a bônus de adimplência, até a safra 2012/2013, observadas as seguintes condições:
 - a) cessa a prerrogativa ao atingir-se o limite de 6 (seis) operações, computadas aquelas contratadas até 30/6/2008;
 - b) os financiamentos terão como regras específicas:
 - I - taxa efetiva de juros: 3% a.a. (três por cento ao ano);
 - II - limite por mutuário: mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
 - III - bônus de adimplência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por mutuário, em cada operação, distribuído de forma proporcional sobre cada parcela do financiamento, sendo o bônus aplicável a apenas um crédito de custeio por ano-safra;
 - c) faculta-se o reenquadramento como agricultor familiar do Pronaf, definido no MCR 10-2-1-“a”, sem direito a novas operações com bônus de adimplência.
- 2 - As operações de investimento do Grupo "C" do Pronaf contratadas de forma grupal ou coletiva, quando individualizadas, deverão manter, em cada um dos contratos individualizados, o bônus de adimplência por mutuário previsto no contrato original, que deverá atender as seguintes condições:
 - a) será distribuído de forma proporcional sobre cada parcela vincenda do financiamento, desde que atendidas as demais condições estabelecidas;
 - b) será estendido às operações individualizadas antes de 28/8/2009, desde que atendidas às demais condições contratuais;
 - c) ficará limitado ao valor do bônus contratual por beneficiário da operação original e não poderá ultrapassar o valor do saldo devedor "em ser" de cada mutuário.
- 3 - As operações de investimento do Grupo "C" do Pronaf contratadas até 30/6/2004, sem previsão do bônus de adimplência de R\$700,00 (setecentos reais) por mutuário, poderão ser beneficiadas com o referido bônus, limitado ao valor do saldo devedor "em ser" de cada mutuário e distribuído de forma proporcional sobre cada parcela vincenda do financiamento, desde que paga até a data de seu respectivo vencimento.
- 4 - As instituições financeiras ficam autorizadas a estabelecer, para os créditos concedidos ao amparo dos arts. 4º da Resolução nº 3.724, de 15/5/2009, e 6º da Resolução nº 3.732, de 17/6/2009, novo prazo para amortização e parcelamento do pagamento, mantidas as condições de normalidade para todos os efeitos e dispensado o exame caso a caso, bem como a formalização de aditivo ao instrumento de crédito, da seguinte forma:
 - a) postergar o prazo de vencimento das operações, vencidas e não pagas e vincendas entre 1º/1/2011 e 29/11/2011, para 30/11/2011;
 - b) permitir a reprogramação do saldo devedor em até 4 (quatro) parcelas, vencendo a primeira parcela na data do respectivo vencimento da operação em 2011, respeitado o prazo adicional estabelecido na alínea "a", deste item;
 - c) as demais parcelas terão vencimento nos anos seguintes, no mesmo dia e mês do vencimento original do financiamento, desconsiderando os prazos adicionais concedidos para pagamento em 2011;
 - d) a remuneração das instituições financeiras, a partir da data prevista para o vencimento da primeira parcela deve ser reduzida para 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o saldo devedor.
- 5 - Fica autorizada, excepcionalmente, até 30/12/2011, a concessão de crédito rural ao amparo do Pronaf Mais Alimentos, de que trata o MCR 10-5, também para investimentos em projetos de reconstrução e revitalização das unidades familiares de produção que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em decorrência de excesso de chuvas ou enxurradas, e suas consequências, ocorrido nos municípios do estado do Rio de Janeiro, que tenham decretado, em função das citadas intempéries, entre os dias 26/11/2010 e 31/1/2011, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo estadual.
- 6 - Fica autorizada, excepcionalmente, a concessão de crédito rural ao amparo do Pronaf Mais Alimentos, de que trata o MCR 10-5, para as unidades familiares de produção que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em razão de estiagem, seca, excesso de chuvas, enchentes ou enxurradas, e suas consequências, ocorridos em municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de

calamidade pública em função dos citados eventos climáticos adversos, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as seguintes condições específicas:

- a) finalidades, com base em propostas ou projetos para:
 - I - reconstrução e revitalização das unidades familiares de produção;
 - II - práticas de uso, manejo e conservação do solo e da água;
 - III - implantação de projetos de irrigação;
 - IV - formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem destinada à alimentação animal; e
 - V - outros investimentos recomendados no projeto técnico, sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;
- b) prazo de contratação: até 30/12/2012; e
- c) limite por beneficiário: até R\$10.000,00 (dez mil reais), independentemente dos limites definidos para outras linhas de investimento ao amparo do Pronaf e do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas nos Estados de Alagoas e Pernambuco

- 1 - A Linha Emergencial de Crédito ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), destinada ao financiamento de atividades das unidades familiares de produção enquadradas nesse programa atingidas por excesso de chuvas e suas consequências, deve observar as normas gerais estabelecidas para a concessão de crédito rural e as seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: famílias de agricultores familiares dos Estados de Alagoas e Pernambuco enquadrados no Pronaf e que tiveram perda de renda em decorrência de excesso de chuvas e suas consequências, cujos municípios tenham decretado, entre os dias 1/6/2010 e 6/7/2010, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com o reconhecimento dos respectivos Governos Estaduais até 30/7/2010;
 - b) finalidades: as constantes no MCR 10-13-1-"b", podendo ser concedidas mediante apresentação de proposta simplificada de crédito;
 - c) limite de crédito: R\$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;
 - f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - g) fonte de recursos:
 - I - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), quando se tratar de operações destinadas aos agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf;
 - II - Operações Oficiais de Crédito (OOC), quando de se tratar de operações destinadas aos demais agricultores familiares enquadrados conforme condições definidas no MCR 10-2;
 - h) limite de recursos por fonte:
 - I - Operações Oficiais de Crédito: R\$21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais);
 - II - FNE: R\$49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais);
 - i) prazo para contratação: até 30/6/2011;
 - j) risco da operação: da União, nos financiamentos com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, ou do FNE, nas operações realizadas com recursos daquele fundo;
 - k) a concessão do crédito fica condicionada à comprovação das perdas por meio de laudo técnico individual ou coletivo elaborado por profissional habilitado e reconhecido pela instituição financeira.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas no Estado do Rio de Janeiro

- 2 - Fica instituída linha emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, observadas as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: agricultores familiares que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em decorrência de excesso de chuvas ou enxurradas, e suas consequências, ocorrido nos municípios no estado do Rio de Janeiro que tenham decretado, entre os dias 26/11/2010 e 31/1/2011, em função das citadas intempéries, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo estadual;
 - b) finalidades: custeio de atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, e de qualquer demanda que possa gerar renda para a família, observados as propostas ou planos simples específicos, facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito;
 - c) limite: até R\$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
 - e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;
 - f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - g) fonte e volume de recursos: Orçamento Geral da União (OGU) - Operações Oficiais de Crédito (OOC): até R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais);
 - h) período de contratação: até 30/12/2011;
 - i) risco da operação: da União.

Linha Emergencial de Crédito para as Unidades Familiares Atingidas pela Seca na Região do Semiárido dos Estados do Nordeste e de MG

- 3 - A Linha Emergencial de Crédito destinada ao financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf deve observar as normas gerais de crédito rural e as seguintes condições especiais:
- a) beneficiários: agricultores familiares que possuam “Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)” válida e que atuem nos municípios da região semiárida, definida no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27/9/1989, dos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, que, em decorrência de estiagem, tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública entre 1º/1/2010 e 30/9/2010, reconhecido pelos respectivos governos estaduais;
 - b) finalidade: financiamentos de custeio pecuário;
 - c) limite de crédito: R\$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;
 - d) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
 - e) benefício: bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;
 - f) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;
 - g) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - h) fontes e volumes de recursos:
 - I - FNE: até R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais);
 - II - Orçamento Geral da União (OGU) - Operações Oficiais de Crédito (OOC): até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
 - i) período de contratação: até 30/6/2011;
 - j) risco da operação: da União, nos financiamentos contratados com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e do FNE, nas operações realizadas com recursos daquele fundo;
 - k) os recursos do FNE somente podem ser utilizados em operações destinadas aos agricultores familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C" e "B" do Pronaf.

Linha Emergencial de crédito para os Agricultores Familiares com Empreendimentos Atingidos por Queimadas sem Controle no Estado do MT

- 4 - A Linha Emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares situadas nos municípios do estado do Mato Grosso que tiveram mais de 85% (oitenta e cinco por cento) das unidades familiares de produção atingidas por incêndios, ocorridos de junho a agosto de 2010, e que tenham decretado, por esse motivo, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do governo federal até 29/11/2010 deve observar as normas gerais do crédito rural e as seguintes condições especiais:
- a) finalidades: financiamentos de custeio pecuário, de atividades não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de outras atividades que sejam compatíveis com o melhor emprego da mão de obra familiar no meio rural, como implantação, ampliação ou modernização da infraestrutura de produção e prestação de serviços agropecuários e não agropecuários, e de qualquer demanda que possa gerar renda para a família atendida, observados as propostas ou planos simples específicos, facultado ao mutuário utilizar o financiamento em todas ou em algumas das atividades listadas na proposta simplificada de crédito;
 - b) limite de crédito: até R\$2.000,00 (dois mil reais) por unidade familiar, em operação única, independente dos limites estabelecidos para outras modalidades de crédito no âmbito do Pronaf;
 - c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
 - d) benefício: bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada prestação da dívida paga até a data de seu vencimento;
 - e) prazo de reembolso: até 2 (dois) anos;
 - f) remuneração da instituição financeira: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - g) volume e fonte de recursos: até R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) do Orçamento Geral da União (OGU) - Operações Oficiais de Crédito (OOC);
 - h) período de contratação: até 30/11/2011.

Linha Especial de Crédito de Investimento para Agricultores Familiares Afetados por Enchentes ou Enxurradas na Região Norte

- 5 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de investimento aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pelas enchentes na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face do citado evento climático, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:
- a) finalidade: investimento;
 - b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34:
 - I - agricultores familiares enquadrados no Grupo “B”: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - II - demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);
 - c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;
 - e) reembolso: até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;
 - f) prazo de contratação: até 30/12/2012;
 - g) fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
 - h) risco da operação: do FNO;
 - i) remuneração da instituição financeira:
 - I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha de crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;
 - j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9;
 - k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005.
- 6 - Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata esta Seção para aquisição isolada de animais.

Linha Especial de Crédito de Custeio para Agricultores Familiares Afetados por Intempéries Climáticas

- 7 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de custeio aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:
- a) finalidades: custeio agrícola e pecuário;
 - b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34:
 - I - agricultores familiares enquadrados no Grupo “B”: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - II - demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);
 - III - no cômputo dos limites de que tratam os incisos I e II devem ser considerados os valores dos créditos tomados com base no item 9;
 - c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;
 - e) reembolso: até 5 anos, incluído até 1 ano de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;
 - f) prazo de contratação: até 30/12/2012;
 - g) fonte de recursos: FNE;

- h) risco da operação: do FNE;
 - i) remuneração da instituição financeira:
 - I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;
 - j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9, sendo vedado o uso de contratos coletivos; e
 - k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005.
- 8 - Fica autorizada a concessão de crédito especial de custeio aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados por enchentes ou enxurradas na região Norte, em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/2/2012, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:
- a) finalidades: custeio agrícola e pecuário;
 - b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf e, a partir de 1º/7/2012, do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34:
 - I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - II - demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);
 - III - no cômputo dos limites de que tratam os incisos I e II devem ser considerados os valores dos créditos tomados com base no item 5;
 - c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
 - d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;
 - e) reembolso: até 5 anos, incluído até 1 ano de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;
 - f) prazo de contratação: até 30/12/2012;
 - g) fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);
 - h) risco da operação: do FNO;
 - i) remuneração da instituição financeira:
 - I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;
 - j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9, sendo vedado o uso de contratos coletivos; e
 - k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005.

Linha Especial de Crédito de Investimento para Agricultores Familiares Afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)

- 9 - Fica autorizada a concessão de crédito especial aos agricultores familiares enquadrados no Pronaf afetados pela seca ou estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em municípios com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, em face dos citados eventos climáticos, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronaf e as seguintes condições especiais:
- a) finalidades:
 - I - investimentos em projetos de convivência com a estiagem ou seca, focado na sustentabilidade dos agroecossistemas, priorizando projetos de infraestrutura hídrica e implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários e não agropecuários, de acordo com a realidade da unidade familiar;

- II - implantação de projetos de irrigação, especialmente aqueles voltados à economia e racionalização do uso da água;
 - III - formação e melhoria de pastagens, e produção e conservação de forragem, destinados à alimentação animal;
 - IV - formação de pomares;
 - V - assistência técnica;
 - VI - outros investimentos recomendados no projeto técnico, sempre que ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica;
- b) limite por beneficiário, independentemente de outros limites de crédito definidos para as operações de crédito ao amparo do Pronaf, e, para as operações contratadas a partir de 1º/7/2012, ainda do limite de endividamento por beneficiário previsto no MCR 10-1-34:
- I - agricultores familiares enquadrados no Grupo "B": R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - II - demais agricultores familiares: R\$12.000,00 (doze mil reais);
- c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- d) bônus de adimplência: 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuado;
- e) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, conforme a atividade requerer e o projeto técnico determinar;
- f) prazo de contratação: até 30/12/2012;
- g) fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);
- h) risco da operação: do FNE;
- i) remuneração da instituição financeira:
- I - para os financiamentos realizados com os beneficiários do Grupo "B" do Pronaf: 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre os saldos devedores;
 - II - para os financiamentos realizados com os demais beneficiários desta linha crédito: 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos devedores diários atualizados, e 2% (dois por cento) sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários, a título de prêmio de desempenho;
- j) garantias: conforme disposto no MCR 10-1-9;
- k) os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito e, preferentemente, com o uso da metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005;
- l) veda-se o financiamento ao amparo desta linha de crédito para aquisição isolada de animais.